



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 17/2009 – SM

Conflito: art. 538º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP, EPE, dia 5 de Novembro de 2009 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACÓRDÃO

I - OS FACTOS

1. O "Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviários" – SNTSF – remeteu ao Conselho de Administração de "Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.E." – CP, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, com data de 23.10.2009, um pré-aviso de greve dos trabalhadores afectos à carreira da revisão e comercial, para todo o período de funcionamento das 00 às 24 horas do dia 5 de Novembro de 2009 – paralisação total do trabalho durante todo o período.

De acordo com o pré-aviso estão também abrangidos os trabalhadores:

- a) Da CP – Lisboa com as categorias de Operadores de Revisão, Inspector do Serviço Comercial e Inspector Chefe do Serviço Comercial, paralisarão, entre as 00H00 e as 24H00 do dia 5 de Novembro de 2009;
- Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia 5 e o terminem no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten marks: a large 'B' and a checkmark.

b) Ficam igualmente abrangidos por este pré-aviso de greve, nos termos das condições referidas em 1., todos os trabalhadores da CP que no dia 5 de Novembro de 2009 venham a ser destacados para qualquer serviço de revisão, ou acompanhamento nos comboios da CP-Lisboa e/ou portas de acesso às estações.

2. No pré-aviso, o Sindicato tece algumas considerações de carácter geral sobre o direito à greve e sobre as "necessidades sociais impreteríveis" cuja satisfação constitui à face da lei o fundamento da definição de serviços mínimos a prestar aos utilizadores, em certos sectores de actividade, enunciados, a título exemplificativo, no artº 537º, 2, do Código do Trabalho. O Sindicato protesta assegurar, no âmbito das suas competências, a segurança do equipamento e instalações a que estão afectos os trabalhadores abrangidos, bem como outros serviços que se venham a mostrar impreteríveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que entende serem as mesmas constantes dos acórdãos arbitrais referentes aos processos 32/2008-SM e 4/2009-SM.

3. Na reunião que teve lugar nos serviços competentes da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em 23 de Outubro de 2009, os representantes do Sindicato e da CP, não lograram chegar a qualquer acordo.

Os representantes da empresa apresentaram inicialmente uma contraproposta de serviços mínimos.

Assim sendo, a definição prévia dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de tais necessidades de pessoas e entidades abrangidas pela actividade da CP, foi cometida ao presente Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto no nº 4 do artº 538º e no nº 1 do artº 537º do Código do Trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Tribunal Arbitral que, em obediência ao disposto nas normas referidas e às demais aplicáveis, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

E que reuniu no dia 29 de Outubro de 2009 a partir das 09H30 na sede do Conselho Económico e Social.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

4. A audição das partes teve lugar no mesmo dia, 29 de Outubro de 2009 e no mesmo local, primeiro os representantes do SNTSF, às 10H00 e depois, os representantes da empresa empregadora, Caminhos de Ferro Portugueses, EPE (CP), às 10H30.

O Sindicato fez-se representar pelo seu dirigente:

- Manuel Alexandre Costa da Cruz;

A Empresa fez-se representar pelos seus dirigentes:

- António Manuel Toureiro Mineiro
- Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta
- Francisco José Rego Gonçalves

Os representantes de ambas as partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não abandonando, porém, as posições já assumidas, tanto no pré-aviso, como no decorrer da reunião que teve lugar nos serviços competentes do Ministério, e que constam dos documentos que aí apresentaram.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



Nestes termos, manteve-se a necessidade de intervenção do Tribunal Arbitral, que considera relevantes, na decisão que vai proferir:

- A jurisprudência anterior em casos semelhantes, nomeadamente o Acórdão proferido no processo 18/2008;
- A regulamentação em vigor que exige que a circulação de comboios só se possa fazer com a presença, simultânea, além do maquinista de um operador de revisão;
- A necessidade de salvaguardar a segurança de pessoas nas composições e nas plataformas.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. A presente greve respeita ao transporte ferroviário de passageiros, o qual se encontra definido no artº 537º, nº 2 alin. h) do CT como actividade destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Ao contrário da proposta do sindicato, não faz sentido, neste caso, definir apenas como serviços mínimos os relativos ao transporte de cargas, como foi decidido nos acórdãos 32/2008-SM e 4/2009-SM, uma vez que a empresa não pratica esse tipo de transporte nem o mesmo vai ser abrangido por esta greve.

A greve abrange, porém, um sector de importância fulcral que é o transporte suburbano de passageiros, essencial para a deslocação das pessoas ao emprego e realização da mobilidade na área urbana, que constitui um direito fundamental dos cidadãos. A isto acresce que não existem meios alternativos de transporte adequados, uma vez que os autocarros apenas podem transportar até 42 pessoas enquanto que cada comboio transporta até 1000 pessoas.

Justifica-se por isso que este Tribunal Arbitral siga a doutrina já estabelecida em casos idênticos, designadamente a constante do Acórdão emitido no processo 18/2008-SM e



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

que é relativo exactamente à mesma questão de uma greve decretada por outro sindicato relativa às categorias de revisores em relação a comboios suburbanos.


Efectivamente o direito à greve nos termos do artº 537º, nº1 do CT tem de ser compatibilizado com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo manifesto que para esse efeito terá que ser assegurado o funcionamento de um numero mínimo de comboios que permita, ainda que com muito maior desconforto, realizar a necessidade de mobilidade das pessoas dentro da área urbana.

IV. DECISÃO

Tudo ponderado, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos do seguinte modo:

- Definem-se como serviços mínimos os realizados pelos comboios que, nas diversas linhas constantes da proposta da CP e do SNTSF, correspondam até 25% do total dos comboios programados para o dia 5 de Novembro de 2009.
- Sem prejuízo da greve, todas as composições que hajam iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de manutenção e segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009

Árbitro Presidente 
Árbitro de Parte Trabalhadora Jorge Estima (veucido decl. junta)
Árbitro de Parte Empregadora Isabel Nunes



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

VOTO DE VENCIDO

do árbitro representante da parte trabalhadora

Não subscrevo o Acórdão pelas razões seguintes:

1. As consequências da presente greve situam-se no âmbito exclusivo do transporte de passageiros para apenas um dia completo, 5 de Novembro de 2009;
2. Não há, pois, necessidades sociais impreteríveis do tipo transporte de materiais perigosos, géneros alimentícios perecíveis ou combustível destinado a assegurar o fornecimento dos aeroportos;
3. Haverá, isso sim, apreciável incómodo para a população que se serve dos comboios como necessidade quotidiana, *maxime* laboral, mas tal incómodo é o que normalmente decorre do exercício do direito constitucional à greve, cuja importância seria ocioso sublinhar.

Face ao exposto, considero inexistirem razões para, neste caso, serem fixados serviços mínimos, razão por que votei vencido.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009